



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.721521/2013-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.563 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.  
**Recorrente** JOSÉ BRUNO DE ANDRADE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n° 614.406, com repercussão geral reconhecida.

O Lançamento não pode ser mantido, posto que calculado à alíquota máxima do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, com fundamento no art. 12 da Lei n° 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos a relatora e os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e João Bellini Junior. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Alice Grecchi.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Alice Grecchi - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-41,071, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, f. 58-61, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2011/687807709546115.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2011, em razão de terem sido omitidos rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Banco do Brasil SA, CNPJ 00.000.000/0001-91, no montante de R\$ 54.715,60, conforme informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.641,46.

O contribuinte impugnou o lançamento, argumentando que se trata de rendimento decorrente de ação judicial revisional de aposentadoria, a qual transitou em julgado em abril de 2010, tendo recebido, em decorrência, o valor de R\$ 54.524,53, e que a forma de tributação desses rendimentos deve observar as alíquotas mensais relativas às parcelas recebidas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2011*

*AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, por expressa determinação legal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2013, fls. 66, terça-feira, de modo que o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 11/07/2013.

Em 27/06/2013 houve interposição de recurso, fls. 68-78, no qual o contribuinte argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados pelo seu valor global, conforme Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 e decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Requer que o imposto seja calculado pelo regime de competência, alternativamente, requer seja aplicado o art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/88, com consequente cancelamento do crédito tributário, uma vez que, neste caso, o dever de reter o imposto de renda na fonte é da pessoa jurídica obrigada ao pagamento; por fim, requer lhe seja restituído o valor retido em fonte indevidamente pela fonte pagadora Banco do Brasil no valor de R\$ 1.641,46, corrigido na forma da lei.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

### **Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Período após Ano-base 2009**

O lançamento em questão trata de omissão de rendimentos decorrente de ação judicial, em ação de revisão de benefícios previdenciários, impetrada pelo Recorrente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, na qual foi reconhecido o direito do contribuinte de receber diferenças de valores relativos ao período intermitente de 02/1999 a 05/2004, conforme decisões judiciais e planilhas de cálculo às fls. 85-101, cujo pagamento ocorreu em abril de 2010, conforme cópia do precatório às fls. 102.

A matéria relativa à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, no período do lançamento, está regulamentada pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, instituindo forma de cálculo que prestigia parâmetro de cálculo mensal, mediante a utilização de "tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos".

Recentemente, a Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, modificou o *caput* do art. 12-A, preservando, no entanto, a mesma disciplina do cálculo mensal inaugurada com a MP nº 497, de 2010.

Depreende-se do § 7º do art. 12-A da Lei 7.713, de 1988, incluído pela MP 497/2010, que este dispositivo passou a disciplinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos acumulados percebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme abaixo:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*§ 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) (grifei)*

*§ 8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)*

Na espécie, o recebimento dos rendimentos ocorreu em abril de 2010, incidindo, portanto, o art. 12-A da Lei 7.713, de 1988, incluído pela MP 497/2010.

Este entendimento tem sido adotado pelo STJ, conforme ementa abaixo transcrita, referente ao julgamento do RE nº 1.515.569-PR, relator Min. Humberto Martins, DJe de 24/03/2015:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. IRPJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010.**

*SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. CABIMENTO.*

1. *Presente o interesse de agir, visto a possibilidade de o contribuinte contestar a sistemática de cálculo prevista no § 1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, por entender ser-lhe prejudicial em comparação com a sistemática de cálculo do imposto de renda pelo regime de competência quanto a valores recebidos acumuladamente.*

2. *O art. 12 da Lei n. 7.713/88 limitou-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, e as alíquotas devem observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

3. *"(...) com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. (...) Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN" (REsp 1.487.501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).*

Em síntese, na espécie, a tributação do rendimento deve ser feita de acordo com as regras do art. 12-A da Lei 7.713/88, ou seja, o imposto deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (§ 1º), o qual deverá compor a Declaração de Ajuste Anual, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, na redação vigente à época do fato gerador:

*Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:*

*I - a apuração do imposto dar-se-á:*

*b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;*

*II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.*

Portanto, o lançamento deve ser revisto para adequação do cálculo do tributo às regras de tributação previstas no art. 12-A da Lei 7.713/88 c/c art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento** para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado de acordo com as regras de tributação previstas no art. 12-A da Lei 7.713/88 c/c art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Luciana de Souza Espíndola Reis

## Voto Vencedor

Conselheira Alice Grecchi, Redatora Designada.

Com todas as vênias à conselheira Relatora, entendo que o presente lançamento deve ser cancelado, por isso apresento o voto divergente vencedor quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, cujo lançamento teve como fundamento o art. 12 da Lei 7.713/1988.

Em 23 de outubro de 2014 o Supremo Tribunal Federal - STF, concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Naquela ocasião veiculou-se, no site eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor, na parte que interessa:

*Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.*

(...)

*O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Cármen Lúcia, para quem, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. “Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado”, afirmou.*

*A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.*

*Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que*

*a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.*

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

IRPF e valores recebidos acumuladamente

**É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988** (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v.Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente recebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE614406)

Sobreveio a publicação do acórdão da Suprema Corte, cujo “Extrato de Ata” resume o resultado do julgamento da seguinte forma:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie

(Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.

Colhe-se, no voto condutor vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes passagens:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

(...)

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no Auto de Infração, visto que o mesmo foi lavrado utilizando como base de cálculo o valor total dos rendimentos recebidos, aplicando a alíquota da data do

recebimento (regime caixa), com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que foi declarado inconstitucional.

Conclui-se, portanto, que não pode ser mantido o presente lançamento, posto que calcado no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Acrescento, ainda, que discordo da possibilidade de aproveitamento do lançamento, dando-se parcial provimento ao recurso, para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Tal conduta - reajustamento do lançamento para atender ao disposto na decisão do STF - implicaria em a autoridade lançadora fundamentar o lançamento em outro dispositivo legal, que não o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, com utilização de novos cálculos, desta feita, no regime de competência, para exigência do novo valor do imposto, acrescido dos devidos acréscimos legais. Aqui deve-se registrar que não há na legislação tributária dispositivo legal para amparar tal lançamento.

Nesse sentido cabe transcrever os julgados abaixo:

*“Processo nº 11543.004646/2008-19*

*Recurso Voluntário*

*Acórdão nº 2102-003.268, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 10 de março de 2015*

*Matéria IRPF - RRA*

*Recorrente CESAR ENRIQUE ROJAS CABALLERO*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida.*

*Recurso Voluntário Provido*

Documento assinado digitalmente *“Processo nº 11610.005873/2001-36*

Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Recurso Voluntário*

*Acórdão nº 2801-003.967 – 1ª Turma Especial*

*Sessão de 10 de fevereiro de 2015*

*Matéria IRPF*

*Recorrente GEORGINA FERNANDES*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA*

*Exercício: 1999*

*A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida.*

*Recurso Provido”*

Acrescente-se, ainda, que o aproveitamento do lançamento acarretaria em agravamento da exigência, posto que para a adequação do lançamento seria necessária uma completa inovação da Notificação de Lançamento, com alteração do enquadramento legal, que entendo inexistente para referida exigência, e modificação das tabelas progressivas aplicáveis. Tais inovações somente poderiam ser concretizadas, mediante a lavratura de novo lançamento, que propiciaria o devido processo legal, com reabertura do prazo para impugnação, garantindo o direito de defesa do contribuinte.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para CANCELAR o lançamento.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Redatora Designada